

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 099/2020

Processo Administrativo nº 076/2020 - SESAU

Pregão Eletrônico nº 001/2020-PE-SESAU/PMM

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020-PE-SESAU/PMM REVOGAÇÃO. PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. LEI 8.666/1993.

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos em epígrafe restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão desta Assessoria Jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2 - DA SITUAÇÃO FÁTICA

Versam os presentes autos a respeito da solicitação encaminhada pela Gerência de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marituba, que solicita parecer sobre a possibilidade de Revogação do procedimento licitatório nº 076/2020 – SESAUI/PMM, Pregão Eletrônico nº 001/2020-PE-SESAUI/PMM, cujo objeto é a aquisição de equipamentos hospitalares com o escopo de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marituba/PA.

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, a Comissão Permanente de Licitação do Município apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços para a contratação.

Dos autos, se verifica a junto ao setor de contabilidade de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário.

Em manifestação, o setor de contabilidade informa a existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através da declaração de adequação orçamentária e financeira.

O Edital do previu a abertura do procedimento para ofertas de lances para o dia 22/09/2020.

Resguardados os prazos legais para as devidas impugnações, percebeu-se que vários interessados entraram com os pedidos de impugnações com fulcro em especificações técnicas.

De tal sorte, que a Comissão de Licitação, restou evidenciado que os questionamentos eram pertinentes e por isso resolveu requerer uma análise jurídica das situações apresentadas.

Cumpré ressaltar, que não cabe aqui enumerar e relacionar os fatos alegados por se tratar de aspectos extremamente técnicos e muitos técnicos que sobressaem da alçada desta Assessoria jurídica.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Por oportuno, vale destacar que os procedimentos de impugnação ao Edital vislumbraram uma possibilidade real de alteração no Termo de referência que deu a gênese ao referido procedimento licitatório, pois foi alicerçado em aspectos técnicos dos aparelhos a serem licitados.

Desta feita, fica cristalino a impossibilidade do prosseguimento, o que traz à baila que a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

In casu, versa-se sobre hipótese de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la.

A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Todavia, evidente a existência de fato posterior que foram os questionamentos de vários interessados que acabaram por demonstrar que o Termo de Referência do procedimento alhures necessitava de muitos ajustes relevantes e que teriam potencial de prejudicar o interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo.

Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

Referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato, fato que não chegou a ocorrer.

4 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela revogação do processo licitatório sob análise, por evidente interesse público, consubstanciado na impossibilidade de aquisição de equipamentos hospitalares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marituba/PA, com fulcro nos princípios administrativos constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo que orientam as licitações, na Lei 8.666/93, bem como pelas justificativas apresentadas pelo órgão solicitante, assim como pela Lei do Pregão Lei nº 10.520/02 e na sua modalidade eletrônica regulado pelo Decreto nº 10.024/2019 que dão alicerce jurídico para embasar o a opinião no referido procedimento em epígrafe.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J

Marituba, 17 de setembro de 2020.

**ED CARLOS
RODRIGUES DE
SOUZA**

Assinado de forma digital
por ED CARLOS RODRIGUES
DE SOUZA
Dados: 2020.09.17 10:36:24
-03'00'

Ed Carlos Rodrigues de Souza
Assessor Jurídico SESAUI